



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 18 de janeiro de 2021.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 004/AGEVAP/JUR/2021

EMENTA: Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 20/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 258/2020.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 20/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 258/2020.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços: Menor Preço e seus anexos, Recurso Administrativo, Folha de Informação.

O ilustre Analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 20/2020/AGEVAP, interposto pelo CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING.

A solicitação cinge na verificação jurídica da inabilitação da recorrente do certame pelas razões aduzidas pela comissão, transcritas abaixo:

“CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

- Índices contábeis com assinatura digital impressa. O documento com assinatura digital impressa tem valor de fotocópia, conforme manual de procedimentos da digitalização na Advocacia Geral da União, 2ª Edição, pág. 45. Descumprimento dos Itens 5.1.1 e 5.5.4 do Edital."

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do item 8 do edital do ato convocatório, que teve realização em 23/11/2020 e publicação de resultado no dia 14/12/2020, e a interposição se deu no dia 17/12/2020.

O instrumento convocatório previu, dentre os documentos de habilitação, a necessidade de identificação do responsável legal da empresa proponente. Veja-se o Ato Convocatório:

5. Da Documentação de Habilitação:

5.1. Os documentos necessários à habilitação, exigidos para participar deste Ato Convocatório, deverão ser colocados no envelope nº 2. Estes deverão ser lacrados e apresentar a seguinte identificação: ENVELOPE Nº 2 - DOCUMENTAÇÃO, além de possuir a identificação e CNPJ da empresa participante.

5.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação.

5.1.2. As certidões disponibilizadas através da internet serão consideradas como documento original, sempre observando o prazo de vigência das mesmas.

(...)

5.5. Qualificação Econômico-Financeira

5.5.1. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca da sede da participante.

(...)

5.5.4. As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, assinado pelo contador responsável pela emissão, sob pena de inabilitação.

Logo, é injustificável a ausência de tal documento, havendo claramente o descumprimento de cláusula editalícia, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como prescreve celebrada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Compreende-se que falta formalidade essencial a dar fé ao documento que se propõe a comprovar a regularidade econômico-financeira da empresa, que foi feito de maneira inadequada ao meramente se imprimir página com a assinatura digital do contador, que conforme manual de procedimentos da digitalização na Advocacia Geral da União, 2ª Edição, tem apenas valor de fotocópia, sendo o modo de proceder adequado ou a autenticação em cartório competente, ou a apresentação de link de autenticação, QR Code ou similar para que tal verificação seja realizada pela comissão na entrega dos documentos, e não realizada posteriormente.

A defesa também pugna pela realização de diligência, pela Comissão, com o intuito de sanar os vícios apontados. Observe-se o que prescreve o edital:

8.2. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante;

Visto que se trata de prerrogativa da comissão, e que não há possibilidade de apuração de novos documentos que não foram apresentados originariamente na proposta, e verificada a ausência de documento hábil de comprovação dos índices contábeis da empresa, não há que se falar em nova diligência, sob pena de claro descumprimento do instrumento convocatório e do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da cláusula 8.7:

8.7 Serão inabilitadas as licitantes com documentação incompleta, que apresentarem incorreções, que não atenderem ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

Outrossim, no teor de seu recurso administrativo da inabilitação, o CONSÓRCIO CODEX REMOTE – AMBIENTAL CONSULTING apresenta pedido de inabilitação do CONSÓRCIO STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E MATER NATURA, argumentando que integrante deste não é empresa e não possui finalidade inerente aos objetivos do processo licitatório em questão, violando a isonomia do certame.





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Para que se compreenda o conceito de consórcio de sociedades, salutar é a lição de André Luiz Santa Cruz Ramos, embasado na Lei das Sociedades por Ações em vigor:

Outra forma de relação entre sociedades é a constituição de consórcio para a execução de empreendimentos específicos. De acordo com o art. 278 da LSA, “as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo”.

O consórcio não possui personalidade jurídica própria. É o que dispõe o § 1.º do dispositivo em análise: “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade”. Assim, como cada sociedade mantém sua personalidade jurídica autônoma, prevê o § 2.º que “a falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio”.¹

Logo, não há impedimento legal ou de outra ordem para que a OSCIP Mater Natura integre consórcio com outra empresa, e verificando nos autos de que a empresa líder de tal forma de relação societária não é a Mater Natura, mas a STCP Engenharia de Projetos Ltda, também não existem apontamentos sobre a violação à competitividade no certame.

Outrossim, o objeto da referida Organização Social de Interesse Público é compatível com a finalidade específica do certame, como compreensível pela leitura de seu Estatuto Social. Todavia, insta salientar que não foi anexado documento comprobatório de regularidade da OSCIP junto ao Ministério de Justiça, e haja vista que o buscador no endereço eletrônico de tal órgão encontra-se em manutenção, recomendamos a exigência de tal certidão para a continuidade do certame, não havendo outros óbices.

Logo, esta Assessoria não entende como procedentes os pedidos da recorrente, e sua argumentação fática e jurídica é inepta a sustentá-lo, recomendando pelo seu desprovimento integral.

É o nosso parecer.

SANDRO LIMA MACIEL
OAB/RJ 230.709

GUILHERME CANDELORO RIBEIRO
OAB/RJ 202.750

¹SANTA CRUZ RAMOS, André Luiz. Direito empresarial: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 770.